

PROJETO DE LEI Nº 8164/2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AO FUNDO PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FUPDE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Os recursos provenientes da arrecadação de multas administrativas aplicadas pelo Estado do Rio de Janeiro em decorrência do descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à promoção da acessibilidade e à garantia dos direitos das pessoas com deficiência serão destinados ao **Fundo para a Integração da Pessoa com Deficiência – FUPDE**, instituído pelo art. 7º da Lei Estadual nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, ou ao fundo que vier a substituí-lo.

§ 1º - A destinação prevista no caput compreende as multas aplicadas no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por órgãos, entidades, autarquias e fundações estaduais, observadas as respectivas competências legais de fiscalização e aplicação de penalidades.

§ 2º A destinação dos recursos prevista nesta Lei não prejudica a aplicação cumulativa de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas na legislação.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se às multas decorrentes do descumprimento de normas estaduais de proteção às pessoas com deficiência, bem como das normas federais cuja fiscalização e aplicação de sanções administrativas estejam legalmente atribuídas ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se normas de proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, entre outras:

I – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

II – a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social;

III – a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – a Lei Estadual nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, que criou o Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência – CEPDE e o Fundo para a Integração da Pessoa com Deficiência – FUPDE;

VI – a Lei Estadual nº 7.329, de 8 de julho de 2016, que institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; e

VII – as demais leis estaduais e normas regulamentares que assegurem direitos, acessibilidade, inclusão, autonomia, participação social, atendimento prioritário e proteção das pessoas com deficiência.

Art. 3º Os recursos destinados ao FUPDE na forma desta Lei serão aplicados exclusivamente em ações, programas e projetos relacionados à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da acessibilidade arquitetônica, urbanística, comunicacional, digital, atitudinal, metodológica e nos transportes;

II – eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

III – promoção da autonomia, independência e inclusão social das pessoas com deficiência;

IV – apoio e financiamento de programas e projetos de entidades e organizações da sociedade civil que atuem na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, observada a legislação aplicável;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e formação de agentes públicos para o atendimento adequado às pessoas com deficiência;

VI – implementação de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade e comunicação;

VII – realização de campanhas de conscientização e enfrentamento ao capacitismo, à discriminação e à violação dos direitos das pessoas com deficiência;

VIII – realização de estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos destinados ao aprimoramento das políticas públicas estaduais voltadas às pessoas com deficiência; e

IX – fortalecimento das ações de fiscalização e monitoramento do cumprimento das normas de acessibilidade e dos direitos das pessoas com deficiência, observadas as competências legais de cada órgão.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei deverão ser contabilizados de maneira individualizada, permitindo a identificação da origem dos valores, do órgão responsável pela aplicação da penalidade e do montante efetivamente arrecadado e transferido ao FUPDE.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará publicidade, em meio eletrônico de acesso público, às informações relativas à arrecadação e à aplicação dos recursos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação de transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 5º A programação e a aplicação dos recursos provenientes das multas destinadas ao FUPDE observarão as deliberações do Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência – CEPDE, respeitadas as competências legais do Conselho e do Poder Executivo.

Art. 6º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela aplicação das multas abrangidas por esta Lei deverão adotar as providências necessárias para a identificação, contabilização e transferência dos respectivos recursos ao FUPDE.

Art. 7º As disposições desta Lei não alcançam:

I – multas de competência exclusiva da União ou dos Municípios;

II – multas judiciais ou valores decorrentes de condenações judiciais, salvo quando houver previsão legal específica que determine sua destinação ao FUPDE; e

III – receitas cuja vinculação a fundo ou finalidade específica esteja determinada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou por legislação federal ou estadual específica, em sentido incompatível com a destinação prevista nesta Lei.

Art. 8º As leis estaduais que instituem multas administrativas relacionadas à proteção, inclusão, acessibilidade ou garantia de direitos das pessoas com deficiência deverão observar, sempre que juridicamente cabível, a destinação dos valores arrecadados ao FUPDE, sem prejuízo das destinações específicas já previstas em legislação anterior que sejam compatíveis com esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 12 de agosto de 2026.

CARLOS MINC

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer mecanismo permanente de fortalecimento das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência no Estado do Rio de Janeiro, mediante a destinação ao **Fundo para a Integração da Pessoa com Deficiência – FUPDE** dos recursos provenientes das multas administrativas

aplicadas em razão do descumprimento das normas de acessibilidade e da violação dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal estabelece a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência como dever do Estado e determina a adoção de medidas destinadas à sua inclusão e à eliminação de barreiras. A **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, enquanto a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, consolidou um amplo sistema de proteção baseado nos princípios da igualdade, da não discriminação, da autonomia, da acessibilidade e da participação social.

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à acessibilidade, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No âmbito estadual, a **Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, criou o Conselho** Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência – CEPDE e estabeleceu o **Fundo para a Integração da Pessoa com Deficiência – FUPDE**, instrumento destinado ao fortalecimento da política estadual voltada às pessoas com deficiência. A legislação atribui ao CEPDE competências relacionadas à formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas estaduais dirigidas às pessoas com deficiência.

A existência do FUPDE permite que o Estado disponha de um instrumento específico para concentrar recursos destinados à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conferindo maior racionalidade, transparência e efetividade à política pública.

A proposta, portanto, busca **dar unidade e caráter permanente a uma sistemática que já vem sendo adotada, porém de forma pontual pelo legislador estadual**. É fundamental fazer com que o recurso decorrente da violação de direitos das pessoas com deficiência retorne para o financiamento de políticas públicas destinadas à própria promoção desses direitos.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Lei Estadual nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996:

<https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/418a656ff2df34ec032564f8006c0fda?OpenDocument>

Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Lei Estadual nº 7.329, de 8 de julho de 2016

<https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/3d7db514ae9f8b0783257ff5005b7b82?OpenDocument>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308164	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	37348	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	19/08/2026	Despacho	19/08/2026
----------------	------------	-----------------	------------

Publicação	20/08/2026	Republicação	
-------------------	------------	---------------------	--

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Pessoa com Deficiência**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8164/2026**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260308164						
						
DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AO FUNDO PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FUPDE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308164 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}					20/08/2026	Carlos Minc
		Distribuição => 20260308164 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308164 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	